

DÉCIMA SÉTIMA CÂMARA CÍVEL

APELAÇÕES CÍVEIS

PROCESSO Nº. 0018273-39.2011.8.19.0001

APELANTE 1: CONCEIÇÃO DE MARIA DA SILVA

APELANTE 2: ESTADO DO RIO DE JANEIRO

APELADOS: OS MESMOS

RELATOR: DES. WAGNER CINELLI DE PAULA FREITAS

Apelações cíveis. Obrigação de fazer. Medicamentos. Direito à saúde. Necessidade do medicamento em questão devidamente comprovada por laudo médico. Obrigatoriedade de fornecimento do medicamento considerado *off label*. Possibilidade de receituário ser emitido por médico de rede particular habilitado. Honorários advocatícios em favor do CEJUR que merecem majoração. Enunciado 27 do Aviso 55/2009 do TJ/RJ. Recursos conhecidos, dado provimento ao primeiro, nos termos do art. 557, § 1º-A, do CPC e negado seguimento ao segundo, na forma do art. 557, *caput*, do CPC.

DECISÃO

Cuida-se de apelações cíveis interpostas contra a sentença proferida pelo Juízo da 6ª Vara da Fazenda Pública da Comarca da Capital que, em ação condenatória de obrigação de fazer, condenou o Estado do Rio de Janeiro e o Município do Rio de Janeiro, solidariamente, ao fornecimento à autora do medicamento indicado na inicial, que pode ser substituído por similares genéricos ou outros medicamentos, utensílios e aparelhos de que venha necessitar no curso do tratamento da doença, sempre mediante prescrição médica fornecida por médico credenciado do SUS, na quantidade necessária ao seu tratamento. Houve, ainda, condenação do Município réu ao pagamento dos honorários advocatícios, que foram arbitrados em R\$ 150,00.

A autora na apelação de fls. 74/81, alegou a impossibilidade da imposição de que o receituário médico seja exclusivamente emitido por profissional da rede pública de saúde. Além disso, insurgiu-se contra o valor da condenação dos honorários advocatícios.

O Estado do Rio de Janeiro na apelação de fls. 82/94, aduziu a impertinência do uso do medicamento pleiteado para a doença da autora.

Contrarrazões a fls. 98/101.

Promoção recursal do Ministério Público a fls. 104 e da Procuradoria de Justiça a fls. 133/139, opinando o primeiro apenas pelo conhecimento dos recursos e o segundo, pelo provimento da apelação interposta pela autora e desprovimento do apelo interposto pelo Estado do Rio de Janeiro.

É o relatório. Decido.

Analisando o primeiro recurso, assiste razão à autora, ora primeira apelante.

Os médicos particulares têm responsabilidade nos seus atestados e respondem perante a lei, na hipótese de desvio de conduta, sabido, aliás, que a má-fé não se presume. Desta forma, o exigível é que o documento seja firmado por profissional habilitado. Veja-se o seguinte julgado de nosso Tribunal:

2009.227.00155 - APELACAO / REEXAME NECESSARIO - DES. PAULO MAURICIO PEREIRA - Julgamento: 11/02/2009 - QUARTA CAMARA CIVEL. I) Direito à saúde. Fornecimento de medicamentos. A universalização da saúde é objetivo da República (arts. 196 e 200, CF), constituindo um direito de todos e dever do Estado, a quem a Constituição encarrega de prover os meios suficientes para garanti-lo aos necessitados. II) Obrigação solidária dos entes federais, estaduais e municipais. Súmula 65, TJERJ. III) Impossibilidade dos entes públicos limitarem os medicamentos necessários à saúde da

pessoa por lista de remédios elaborada pelos próprios, a qual deve servir apenas de parâmetro para evitar a exigência de medicamentos supérfluos. IV) Eventuais problemas orçamentários não podem obstaculizar a implementação do direito previsto constitucionalmente. **V) Não se há de exigir do cidadão que exiba receita prescrita por médico credenciado pelo SUS, pois os particulares merecem o mesmo crédito, até prova em contrário.** VI) Honorários advocatícios fixados de forma razoável. VII) Recurso ao qual se nega liminar seguimento, com aplicação do art. 557, CPC.

(grifou-se)

A verba honorária merece majoração, aplicando-se, como bem destacado pela Procuradoria de Justiça em seu parecer, o disposto no Enunciado 27 do Aviso 55/2009 do TJ/RJ, abaixo transcrito:

“27. Nas ações que versem sobre a prestação unificada de saúde, a verba honorária arbitrada em favor do Centro de Estudos Jurídicos da Defensoria Pública não deve exceder ao valor correspondente a meio salário mínimo nacional.”

Nesse sentido:

0002545-69.2011.8.19.0061 – APELACAO – DES.
EDSON VASCONCELOS - Julgamento: 19/06/2013
- DECIMA SETIMA CAMARA CIVEL

FORNECIMENTO DE REMÉDIO. OBRIGAÇÃO CONCORRENTE DOS ENTES PÚBLICOS. CIRURGIA NECESSÁRIA AO TRATAMENTO DE DOENÇA. GARANTIA CONSTITUCIONAL. HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA DEVIDOS PELO MUNICÍPIO EM FAVOR DO CEJUR - MAJORAÇÃO - A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de

0018273-39.2011.8.19.0001

doença e de outros agravos, sendo irrefutável a responsabilidade solidária entre os entes da Federação no sentido de garantir o fornecimento de todo o tratamento necessário ao restabelecimento da saúde. **Verba honorária em favor do Centro de Estudos Jurídicos que deve ser majorada, eis que fixada em valor ínfimo, devendo ser aplicado o enunciado 27, aprovado na sessão do Tribunal Pleno do TJERJ, publicado em 23.09.2009, por meio do AVISO Nº 55/2009.** Negado provimento ao primeiro recurso e parcial provimento ao segundo apelo.

(grifou-se)

Passa-se à análise do recurso de apelação interposto pelo Estado do Rio de Janeiro.

A prova dos autos demonstra que a parte autora é portadora de displasia ectodérmica hidrótica, necessitando fazer uso contínuo do seguinte medicamento: ISOTRETINOÍNA10mg, conforme se verifica do teor dos documentos de fls.10/11.

O uso do medicamento considerado experimental (*off label*), deve, diante de ter sido prescrito por médico habilitado, que detém o conhecimento técnico e que acompanha o quadro clínico grave do paciente, ser fornecido à autora, diante da ponderação de interesses.

Sobre o tema, veja-se o entendimento do TJ/RJ:

0218481-73.2010.8.19.0001 – APELACAO - DES. CARLOS JOSE MARTINS GOMES - Julgamento: 24/10/2013 - DECIMA SEXTA CAMARA CIVEL
Ementa: Apelação Cível. Ação de obrigação de fazer. Rito comum ordinário. Solidariedade entre os entes públicos na prestação do serviço de saúde, nos termos do que dispõe o art. 198 da Constituição Federal. Os artigos 196 e 198 da Constituição Federal dispõem que a saúde é um direito de todos e dever do Estado. Questões orçamentárias que não podem servir para

0018273-39.2011.8.19.0001

limitar o direito constitucionalmente previsto à saúde. O direito à saúde não pode ser limitado a remédios que constem da lista do SUS. Pleito do Estado do Rio de Janeiro de declaração incidental de inconstitucionalidade do artigo 19-M, da Lei nº 8.080/90, com observância de cláusula de reserva de plenário, que não merece ser acolhido, posto que, ao contrário do alegado, a procedência do pedido autoral não nega aplicação aos dispositivos legais contidos na referida norma legal de modo a considerá-la inconstitucional. **Obrigatoriedade de fornecer medicamento mesmo não estando registrado na ANVISA, haja vista que deve ser aplicada a ponderação de interesses, priorizando sempre a vida, em detrimento de trâmites burocráticos de órgãos públicos para autorizar a comercialização de medicamento indispensável para preservar a integridade física da autora.** Taxa judiciária devida pelo Município, considerando o disposto no art. 115 do Código Tributário Estadual, conforme a Súmula nº 145 deste Tribunal. Estado do Rio de Janeiro que é isento do pagamento da taxa judiciária, diante da aplicação do instituto da confusão. Art. 557, caput e § 1º do CPC. Primeiro apelo a que se dá parcial provimento, apenas para excluir da sentença a condenação do Estado do Rio de Janeiro ao pagamento da taxa judiciária. Segundo recurso a que se nega seguimento.

(grifou-se)

Deve o segundo apelante, portanto, diante da hipossuficiência da parte autora, fornecer o medicamento de que ela necessita, como acertadamente determinado na sentença atacada.

Ante o exposto, **CONHEÇO DOS RECURSOS, DOU PROVIMENTO AO PRIMEIRO APELO**, nos termos do art. 557, § 1º-A, do CPC, para, reformando parcialmente a sentença, determinar seja suprimida a exigência de receituário emitido exclusivamente por médico do SUS e para majorar o valor dos honorários advocatícios para R\$ 362,00

(trezentos e sessenta e dois reais) **E NEGO SEGUIMENTO AO SEGUNDO**, na forma do art. 557, *caput*, do CPC, por manifestamente improcedente. Fica mantida a sentença integralmente como lançada.

Rio de Janeiro, 05 de agosto de 2014.

**WAGNER CINELLI
DESEMBARGADOR
RELATOR**